



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500581-31.2023.8.26.0552, da Comarca de Leme, em que é apelante GUILHERME TEIXEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime mantiveram a condenação e a pena aplicada. Por maioria de votos, vencido o Relator, foi fixado o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena, sem declaração de voto. Comunicando-se com urgência. Sustentou oralmente o Advogado, Dr. Claudinei Donizete Bertolo. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500581-31.2023.8.26.0552

Apelante: Guilherme Teixeira da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Leme

VOTO nº 23.945

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por tráfico e apelou pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para porte de droga para uso pessoal. Subsidiariamente, pede a incidência do redutor do tráfico privilegiado e a atenuação do regime inicial.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: (I) suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas; e (II) adequação da pena imposta, inclusive no que diz respeito à não incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base nos relatos dos policiais e na confissão do réu no inquérito, não devendo prevalecer a sua fantasiosa negativa em Juízo, a qual ficou isolada nos autos.

4. O redutor do tráfico privilegiado não foi aplicado porque comprovada a dedicação do réu a atividades ilícitas.

5. Regime inicial fechado mantido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas consistentes. 2. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica porque comprovada a dedicação do réu a atividades ilícitas.

Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência Citada: EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 8/9/2021.

1) GUILHERME TEIXEIRA DA SILVA foi condenado,

pela r. sentença de fls. 205/213, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **500 dias-multa**, no piso unitário. Foi negado o recurso em liberdade.

Apela o réu (fls. 229/237) pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, ou, ao menos, a desclassificação dos fatos para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, objetiva a incidência do redutor do tráfico privilegiado e a atenuação do regime inicial.

Processado e contrariado o apelo (fls. 242/244), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desproimento (fls. 252/264).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 267).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que no dia 03 de dezembro de 2023, por volta de 01h33min, na Rua Constantino Parolim, na altura do numeral 661, Jardim Empyreo, na cidade de Leme, o réu GUILHERME TEIXEIRA DA SILVA mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, **78 cápsulas plásticas contendo cocaína, pesando 63 gramas**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a acusação, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando viram o réu sobre uma bicicleta e decidiram abordá-lo porque perceberam um volume anormal na bermuda que ele vestia.

Em busca pessoal, os policiais localizaram no bolso da bermuda do réu uma meia contendo as porções de cocaína e R\$ 20,00 em dinheiro.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 17/19), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), fotografias (fls. 23/25), auto de constatação (fls. 26/27), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 71/73), bem como pela prova oral.

O policial militar Thiago, no inquérito e em Juízo, narrou os fatos conforme a denúncia. Disse que o réu *confessou informalmente* que

travancava e que a droga apreendida se destinava ao consumo de terceiros.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Guilherme no inquérito.

O réu, interrogado perante a Autoridade Policial, disse que trabalhava como servente de pedreiro, mas estava desempregado há 02 semanas. Como precisava de dinheiro *decidiu traficar drogas*.

Em seu interrogatório judicial o réu apresentou versão diversa. Disse que foi comprar droga e ao chegar à biqueira o rapaz que estava traficando jogou no chão uma meia contendo vários pinos de cocaína e saiu andando. Aproximou-se e pegou a droga que estava no chão para usar, momento em que os policiais apareceram e o prenderam. Apresentou versão diversa no inquérito porque estava com medo.

A manutenção da condenação é medida de rigor, com fundamento nos relatos dos policiais militares e na confissão do réu apresentada no inquérito, nada havendo de concreto que coloque em dúvida esta versão dos fatos.

Por outro lado, a negativa apresentada pelo réu em Juízo soa frágil e fantasiosa, além de ter ficado isolada nos autos, razão pela qual não deve prevalecer.

A pena também não comporta alteração.

A base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa incidiram as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mantendo-se a sanção inalterada na impossibilidade de fixá-la aquém do mínimo neste momento da dosimetria (Súmula 231 do E. STJ).

Na terceira fase foi afastada a incidência do redutor do tráfico privilegiado fundamentadamente, porque o réu, enquanto adolescente, teve **diversas** passagens pela Vara da Infância e Juventude (fls. 31/32), **inclusive** com internação por *ato infracional análogo ao tráfico*, a indicar a sua dedicação a atividades ilícitas.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do E. STJ:

[P]revaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial (...) entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 8/9/2021).

Além disto, o réu ostenta condenação por crime de *furto qualificado* praticado antes dos fatos ora em análise cuja condenação transitou em julgado posteriormente a eles (fls. 203, autos 1500923-65.2023.8.26.0318), o que reforça a justificativa para a *não incidência* da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Assim, a pena final permanece estabelecida em **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**, no piso unitário.

Deve ser mantido o regime inicial **fechado**, ponderando-se o montante de pena imposto, a hediondez da conduta e a *dedicação reiterada do réu a atividades ilícitas*.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo defensivo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator